



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11128.001426/00-34
Recurso nº 134.045 Embargos
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº 302-40.006
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

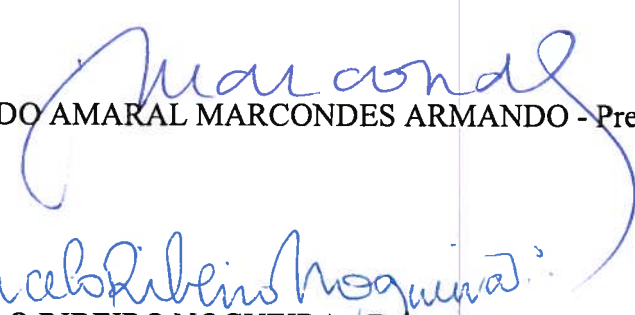
Data do fato gerador: 17/09/1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. Se o documento nunca foi solicitado pela autoridade que lavrou o auto de infração, nem nunca foi mencionado nos autos do processo, descabe exigir ao contribuinte, em fase recursal, a apresentação desta prova, pois isto significaria *reformatio in pejus*, o que é vedado a este Conselho de Contribuintes.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Rubens Pelicciari OAB/SP – 21.968.

Relatório

Na sessão de 07 de agosto passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-38.827.

Na oportunidade, após fazer o relato dos fatos e das razões recursais, recebi o recurso e dei provimento ao mesmo (no que fui acompanhado unanimemente pelo colegiado) da seguinte forma: *“Assim, tendo em vista a desnecessidade de comprovação por parte do contribuinte do compromisso de exportação, na forma exigida pela fiscalização, e nos documentos trazidos aos autos, VOTO para conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.”*

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo recebido o processo para ciência do acórdão, em 07 de novembro de 2007 (fls. 456), apresentou embargos de declaração de fls. 458/459, por entender que *“não foi observado pelo r. acórdão é que aquela mesma Portaria trazia em seu texto a seguinte disposição:*

3. Reputar-se-á consumada a exportação com a tradição dos contêineres instrumentada através de Termo de Entrega, lavrado circunstancialmente e firmado:

I – pelo vendedor (exportador);

II – pelo adquirente (importador);

III – pelo Fiscal da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S/A;

IV – pelo Fiscal de Tributos Federais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Verifico que não assiste razão à Procuradoria ora embargante, pois a decisão deste Colegiado não poderia agravar a situação do contribuinte ao exigir documento que nunca foi sequer mencionado nas instâncias inferiores ou pela autoridade que lavrou o auto de infração.

Se a autoridade autuante não solicitou o referido documento, não cabe a este Conselho aperfeiçoar o lançamento em detrimento do direito do contribuinte.

Ademais, e somente para reforçar a falta de razão da douta Procuradoria lembro que minha intenção inicial de voto era exatamente no sentido de converter o julgamento em diligência, contudo, durante os debates havidos no momento do julgamento, acabei por ser convencido por meus pares de que tal providência seria injusta, desnecessária e verdadeiramente ilegal.

Assim, este ponto da controvérsia foi devidamente debatido pelo Colegiado, que o julgou desprovido de base legal e por esta razão, modifiquei minha proposta inicial de voto para aquela que está consignada às fls. 453, no que fui acompanhado pelo Colegiado de forma unânime.

Assim, devem ser conhecidos e não providos os Embargos de Declaração interpostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator